

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº7.407, DE 2006

Altera o art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.407, apresentado no dia 2 de agosto de 2006, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País, ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

A proposição em análise é sucinta, composta por três artigos.

No art. 1º, delimita-se o objetivo da lei, qual seja estender à **posse** de imóveis rurais por estrangeiros as mesmas restrições que incidem para a aquisição do domínio de propriedades.

Para atingir esse objetivo, propõe-se, no art. 2º do projeto de lei, acrescentar um parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, determinando que, tanto o estrangeiro residente no Brasil, quanto a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País, devem obedecer, em relação à posse de terras rurais, as mesmas determinações e restrições fixadas para a aquisição da **propriedade** de imóveis rurais por estrangeiros, instituto jurídico esse que inclui **posse e domínio**.

O terceiro e último artigo contém a cláusula de vigência.

Esta matéria já foi objeto de análise da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo objeto de análise e parecer do Dep. Dilceu Sperafico, que, entre as considerações

feitas, salientou ser importante anotar “...que, se do ponto de vista jurídico, domínio e posse são institutos jurídicos diversos, na prática, a posse longa de um imóvel rural por estrangeiro poderia gerar os mesmos inconvenientes do domínio.” (fl.14 dos autos).

Enfatizou, ainda, que o objetivo do autor da proposição é o de aplicar as restrições da Lei 5.709/71 à posse precária ou permanente, ou a qualquer título, de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, mas que não havia a possibilidade de fazer generalização de tal monta, devendo-se fazer a distinção entre a posse passível de controle estatal entre outras modalidades de posse rural. Nesse sentido, fez, em seu relatório, a seguinte anotação

“A proposição fala em posse precária ou permanente. Posse precária é posse injusta, ilegal portanto, resultante de abuso de confiança na pessoa que devendo restituir a coisa recebida, não o faz. Obviamente não se pode estender sobre esse tipo de posse, porque abusiva, o controle da lei 5.709. Para tal caso existem dispositivos legais específicos.” (fl. 14 dos autos).

O relator da proposição ressaltou, ademais, os aspectos relativos à prescrição aquisitiva de imóvel rural, ou seja, **usucapião**, oportunidade em que recordou que esse é o instituto jurídico da aquisição do domínio pela posse continuada e que, nessa hipótese, o que transfere o domínio para o possuidor não é a sentença judicial, mas o decurso de tempo que a lei determinar, sendo a sentença judicial apenas o instrumento que confirma e torna público a aquisição daquele domínio pelo possuidor, vez que a sentença judicial, nessa circunstância, “...não é um título translativo de domínio, mas, tão somente, um instrumento declaratório de domínio”. (fl. 15 dos autos).

Trata-se, como mencionou o relator, de um tipo de posse que foge ao controle do Estado, uma vez que decorre de ato unilateral “...e nenhum ocupante irá pedir ao Estado autorização para ocupar área rural ou de domínio particular.” Simplesmente o fará.

Na opinião do relator, a transformação dessa posse decorrente da prescrição aquisitiva, poderia ser vedada a estrangeiros, desse que houvesse disposições a respeito tanto na Constituição, quanto no Código Civil, ressaltando ser essa questão polêmica que não é objeto da proposição em análise neste momento.

Nesse ponto de sua análise, o então relator da matéria indaga: qual o tipo de posse que se pretende controlar com a iniciativa em apreço, para colocá-la sob as restrições da Lei 5.709/71? Em sua opinião, trata-se da posse decorrente de contratos bilaterais, gratuitos ou onerosos, quais sejam o **comodato**, que é um contrato gratuito, e o **arrendamento**, que se trata de um contrato oneroso. Ressalta tratarem-se de dois instrumentos que, em sua opinião, “...se prestam facilmente à burla da lei, seja camuflando uma compra e venda, seja estipulando um prazo longo (20, 30, 50 anos) de vigência.” Afinal, indaga, “...que diferença existe, para efeito de controle da posse de terras rurais por estrangeiros, entre um contrato desses e uma compra e venda? Do lado prático, não os senhores de convir, que nenhuma diferença faz.” (fl.16 dos autos).

Conclui sua análise reconhecendo a necessidade de se alterar a redação do art. 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, de forma a que também a posse por estrangeiros de imóveis rurais decorrente de contratos gratuitos ou onerosos tenha o controle do Estado e, nesse sentido, propõe substitutivo ao texto original.

A emenda modificativa proposta pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Rural (CAPADR), nos termos do voto do seu relator, está cotejada com o texto original do projeto de lei em análise nos termos do quadro a seguir:

Quadro 1: Comparação entre as redações propostas para o PL 7407/2006

Proposta original	Proposta aprovada na CAPADR
Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 Art. 1º... § 1º ... § 2º... §3º. À posse, precária ou permanente, ou a qualquer título, de imóvel rural, por estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira, aplicam-se, igualmente, as restrições estabelecidas nesta lei.	Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 Art. 1º... § 1º ... § 2º... § 3º À posse de imóveis rurais por pessoa física ou jurídica estrangeira, decorrente de contratos onerosos ou gratuitos, aplicam-se, igualmente, as restrições estabelecidas nesta lei.

Fonte: Sistema de tramitação de projetos de lei e outras proposições - SILEG

Em face das emendas aprovadas, a redação do Projeto de Lei nº 7.407, de 2006, submetido à análise desta Comissão neste momento, que não apresentou emendas ao texto enviado pela CAPADR, é a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 7.407 , DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza)

*Altera o art. 1º da Lei nº 5.709,
de 7 de outubro de 1971*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende às posses de imóveis rurais por estrangeiros as restrições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, o seguinte § 3º:

“§ 3º. À posse de imóveis rurais por pessoa física ou jurídica estrangeira, decorrente de contratos onerosos ou gratuitos, aplicam-se, igualmente, as restrições estabelecidas nesta lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

As Comissões têm, sobre esta matéria, poder terminativo. Se aprovada neste colegiado e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei em análise não será submetido ao Plenário e irá diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa, sucinta, que, neste momento, incumbe a esta Comissão analisar, trata de matéria cuja complexidade é inversamente proporcional ao tamanho de seu texto, qual seja disciplinar a posse (ou seja, propriedade **sem** domínio) de terras por estrangeiros, suas implicações efetivas e potenciais e mecanismos para o difícil controle.

Anexo a este parecer quadro comparativo entre o Projeto de Lei nº 7.407, de 2006 e o Projeto de Lei nº 2.289, de 2007, seus respectivos

apensos e o substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para nossa melhor visualização do conteúdo que estamos a debater (vide apêndice, a partir da fl.7), ¹

Na iniciativa em análise, estão em jogo questões que não apenas dizem respeito à ocupação de terras, através de posse **sem** domínio, por pessoas físicas e jurídicas que não sejam brasileiras, mas, também, questões jurídicas relativas ao tipo de posse que estaria sendo adquirida por estrangeiro.

Conforme muito bem salientado na CAPADR, seria inviável estender-se proteção legal à posse precária, vez que essa é, por definição, ilegal ou injusta, matéria disciplinada por outras normas jurídicas de cunho eminentemente penal.

Se todos são iguais perante a lei, para que seja feita distinção entre os adquirentes de terras, em decorrência de sua nacionalidade, essa exceção, para não ser discriminatória, teria de levar em conta aspectos de importância candente para o país.

Dessa forma, a iniciativa legislativa em apreço busca disciplinar os contratos que os titulares do domínio têm a possibilidade legal de firmar relativamente à posse das terras cuja propriedade, ou seja, posse mais domínio, esses titulares detêm, tais como o comodato e o arrendamento, formas legítimas de cessão de posse que, eventualmente, poderiam ser feitas a estrangeiros e conter uma transferência velada de domínio nas hipóteses em que a aquisição dessas terras fosse legalmente inviável nos termos da legislação vigente, o que, em tese, poderia apresentar risco potencial à segurança nacional, no caso de terras localizadas tanto nas áreas de fronteira, quando nas regiões sensíveis do país quanto a recursos naturais, inclusive minerais.

A iniciativa legislativa em pauta tem, como foco, um problema real: não se sabe, no país, que quantidade de terras estão arrendadas ou ocupadas por estrangeiros, com que finalidade e onde. De outro lado, a questão que se coloca é como se efetivar esse controle e através de quais mecanismos.

¹ Neste quadro comparativo, utilizou-se, como base, o quadro elaborado pelo Dep. Cláudio Cajado, no parecer ao PL 2.289/2007 e seus apensos. Original disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=F8CC1A17BC596153A477F5D57615274D.node1?idProposicao=373948, p.3-16. Último acesso em: 16 set. 2011

O projeto de lei em análise tem o objetivo de criar um lastro jurídico-legal que possibilite esse controle. Efetivá-lo será tarefa do Poder Executivo, através de seus órgãos e agências de fiscalização e controle.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.407, de 2006, do Sr. Carlos Souza, que altera o art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, na forma do substitutivo acolhido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

APÊNDICE:

Quadro comparativo entre o Projeto de Lei nº 7.407, de 2006 e o Projeto de Lei nº 2.289, de 2007, seus respectivos apensos e o substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional²

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e fixa outras providências com o objetivo de disciplinar a aquisição e o arrendamento de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas estrangeiras.</p>			<p>Art. 1º Esta lei regulamenta a aquisição, o arrendamento ou a posse de propriedade rural por pessoa física ou pessoa jurídica estrangeira em todo o território nacional, observadas as restrições que aqui se estabelecerem.</p> <p>Parágrafo único. Sujeita-se ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962 e fixa outras providências, com o objetivo de disciplinar a aquisição e o arrendamento de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas estrangeiras.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estende às posses de imóveis rurais por estrangeiros as restrições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.</p>

² Neste quadro comparativo, utilizou-se, como base, o quadro elaborado pelo Dep. Cláudio Cajado, no parecer ao PL 2.289/2007 e seus apensos. Original disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos.jsessionid=F8CC1A17BC596153A477F5D57615274D.node1?idProposicao=373948, p.3-16. Último acesso em: 16 set. 2011

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			tenham sede no Exterior.		
<p>Art. 2º As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais no Brasil na forma prevista na presente Lei, sem prejuízo do que dispõem as demais legislações conexas.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas estrangeiras:</p> <p>I – a pessoa física que não atenda as condições fixadas no artigo 12 da Constituição Federal;</p> <p>II – a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil consoante o disposto na Sessão III, do Capítulo V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>III – organização não governamental</p>	<p>Art. 1º Fica proibida a compra ou arrendamento de terra por pessoa física ou jurídica estrangeira que se destine ao plantio de cultivares para a produção de agroenergia.</p>			<p>Art. 2º As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais no Brasil na forma prevista na presente Lei.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas estrangeiras:</p> <p>I – a pessoa física que não atenda as condições fixadas no artigo 12 da Constituição Federal;</p> <p>II – a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil consoante o disposto nos arts. 1.134 e seguintes da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>III – organização não-governamental com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior;</p>	<p>Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, o seguinte § 3º:</p> <p>“§ 3º. À posse de imóveis rurais por pessoa física ou jurídica estrangeira, decorrente de contratos onerosos ou gratuitos, aplicam-se, igualmente, as restrições estabelecidas nesta lei”</p>

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>estabelecida no com sede no exterior;</p> <p>IV – organização não governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou de entidades previstas nos incisos III e V ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas;</p> <p>V – fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I e/ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior.</p> <p>§ 2º Parágrafo único. As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam</p>				<p>IV – organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou de entidades previstas nos incisos III e V ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas;</p> <p>V – fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior.</p> <p>§ 2º Parágrafo único. As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º.				disposto no art. 9º.	
<p>Art. 3º É vedado o arrendamento por tempo indeterminado, bem assim, o subarrendamento parcial ou total de imóvel rural por pessoa estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. É vedada ainda à pessoa estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.</p>	<p>Art. 2º A compra ou arrendamento de terra, para fins de produção de agroenergia, por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede no País que tiver participação de capitais estrangeiros, no capital total ou no capital votante, igual ou superior 50% (cinquenta por cento) dependerá de autorização do Congresso Nacional.</p>			<p>Art 3º É vedado o arrendamento por tempo indeterminado, bem assim, o subarrendamento parcial ou total de imóvel rural por pessoa estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. É vedada ainda à pessoa estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006.</p>	
<p>Art. 4º A aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira não poderá exceder à dimensão de até 35 (trinta e cinco)</p>		<p>Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 5º da Lei nº 5709, de 7 de outubro de 1971:</p> <p>“Artigo 5º</p> <p>.....</p>	<p>Art. 4º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos</p>	<p>Art. 4º A aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira não poderá exceder à dimensão de até trinta e cinco módulos</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>módulos fiscais, em área contínua ou descontínua, observado o limite de até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares. Parágrafo único. Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e o arrendamento por estrangeiros quando se tratar, respectivamente, de imóveis com áreas não superiores a 4 (quatro) módulos fiscais e a 10 (dez) módulos fiscais.</p>		<p>§ 2º A extensão do imóvel a que se refere o caput não poderá ser superior a 50 módulos fiscais ou 2,5 mil hectares. (Art. 5º da Lei 5.709, de 7/10/1971: As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários. § 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.</p>	<p>agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários. § 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo da obtenção das licenças ambientais exigíveis segundo a legislação de proteção ao meio ambiente federal, estadual e local, quando houver. § 2º Sobre os projetos de caráter industrial a aprovação recai na competência do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.</p>	<p>fiscais, em área contínua ou descontínua, observado o limite de até dois mil e quinhentos hectares. § 1º Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar: I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas; II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; III – menção e cópia do documento comprobatório da comunicação de que trata o art. 2º desta Lei;</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
		§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.)		<p>IV – transcrição das aprovações dos órgãos competentes, ou da solicitação da aprovação, quando for o caso.</p> <p>§ 2º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e o arrendamento por estrangeiros quando se tratar, respectivamente, de imóveis com áreas não superiores a quatro</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
				módulos fiscais e a dez módulos fiscais, observado o limite definido no <i>caput</i> .	
<p>Art. 5º Constitui requisito básico para a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira, afora exigências complementares constantes do Regulamento desta Lei, o cumprimento do disposto no art. 186 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. A não observância do disposto no parágrafo anterior, considerados os prazos e condições fixados no art. 8º desta Lei, implicará:</p> <p>I – na anulação do contrato de arrendamento, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, com indenização das eventuais</p>				<p>Art. 5º Constitui requisito básico para a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira, afora exigências complementares constantes do Regulamento desta Lei, o cumprimento do disposto no art. 186 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. A não observância do disposto no <i>caput</i>, considerados os prazos e condições fixados no art. 8º desta Lei, implicará:</p> <p>I – no caso da aquisição, na desapropriação nos termos do art. 184 da Constituição Federal;</p> <p>II – no caso de arrendamento, na</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>benfeitorias úteis e necessárias conforme laudo de assistência técnica homologada por órgão oficial de assistência técnica;</p> <p>II – nos termos da Constituição Federal, na desapropriação para fins sociais do imóvel rural, com indenização da terra e das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis no prazo de 20 anos, vedada a incidência de verbas moratórias e compensatórias;</p> <p>III – nos casos de insuscetibilidade de desapropriação serão anulados os contratos de compra e venda sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores originais dos contratos particulares de</p>				<p>anulação do contrato correspondente, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, mas com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias;</p> <p>III – nos casos de insuscetibilidade de desapropriação, serão anulados os contratos de compra e venda, sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores originais dos contratos particulares de compra e venda.</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
compra e venda.					
<p>Art. 6º Nos loteamentos rurais, a ocupação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.</p> <p>Parágrafo único. O controle do disposto no caput caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ou, nas áreas de jurisdição dos estados, aos respectivos órgãos fundiários, todavia consultado e informado o órgão federal fundiário.</p>				<p>Art. 6º Nos loteamentos rurais, a ocupação de, no mínimo, cinquenta por cento da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.</p> <p>Parágrafo único. O controle do disposto no caput caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ou, nas áreas de jurisdição dos estados, aos respectivos órgãos fundiários, todavia consultado e informado o órgão federal fundiário.</p>	
<p>Art. 7º A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos</p>				<p>Art. 7º A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>Municípios onde se situem, comprovada conforme norma constante do Regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente, no caso, for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.</p>				<p>Municípios onde se situem, comprovada conforme norma constante do Regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de quarenta por cento do limite fixado neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente, no caso, for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.</p>	
<p>Art. 8º As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais destinados à implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários, florestais,</p>				<p>Art. 8º As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais destinados à implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários, florestais,</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>industriais e agroindustriais tidos como ambientalmente sustentáveis, nos prazos definidos pelos Ministérios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º Os projetos de que trata o <i>caput</i> serão aprovados pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em prazos fixados no Regulamento.</p> <p>§ 2º Os projetos de caráter industrial serão aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério do Meio Ambiente, em prazos a serem fixados pelo Regulamento.</p> <p>§ 3º Além das exigências técnicas regulares, constitui requisito para a</p>				<p>industriais e agroindustriais tidos como ambientalmente sustentáveis, nos prazos definidos pelos Ministérios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º Os projetos de que trata o <i>caput</i> serão aprovados pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em prazos fixados no Regulamento.</p> <p>§ 2º Os projetos de caráter industrial serão aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério do Meio Ambiente, em prazos a serem fixados pelo Regulamento.</p> <p>§ 3º Além das exigências técnicas regulares, constitui requisito para a</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>avaliação dos projetos a análise da consistência legal dos documentos da terra emitidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis.</p> <p>§ 4º A não aprovação dos projetos implica na anulação automática das operações de compra e venda e arrendamento dos respectivos imóveis rurais garantidos os direitos indenizatórios dos compradores, na forma da legislação pertinente.</p> <p>§ 5º Após a aprovação dos projetos, os Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º disponibilizarão nos respectivos <i>sítios</i> as informações sobre os projetos contendo, entre outros, dados sobre a dimensão, localização e titularidade da área, objetivo do projeto, e</p>				<p>avaliação dos projetos a análise da consistência legal dos documentos da terra emitidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis.</p> <p>§ 4º A não aprovação dos projetos implica na anulação automática das operações de compra e venda e arrendamento dos respectivos imóveis rurais garantidos os direitos indenizatórios dos compradores, na forma da legislação pertinente.</p> <p>§ 5º Após a aprovação dos projetos, os Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º disponibilizarão nos respectivos <i>sítios</i> as informações sobre os projetos contendo, entre outros, dados sobre a dimensão, localização e titularidade da área, objetivo do projeto, e</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
número de empregos diretos e indiretos previsto pelo empreendimento.				número de empregos diretos e indiretos previsto pelo empreendimento.	
Art. 9º A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado na Amazônia Legal e em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.				Art. 9º A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado na Amazônia Legal e em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.	
rt. 10. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira é da essência do ato a escritura pública. Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente: I – menção do documento de identidade do adquirente; II – prova de residência no território nacional; e			Art. 2º Todo o compromisso, promessa de contratar, ou obrigação contratual que representem, confirmem ou de que possam resultar direitos aquisitivos ou de uso, gozo e fruição de terras agricultáveis ou de vocação agrícola, ou ainda possibilitem a exploração econômica de recursos naturais nelas existentes, inclusive por meio de manejo florestal,	Art. 10. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira é da essência do ato a escritura pública. Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente: I – menção do documento de identidade do adquirente; II – prova de residência no território nacional; e	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>III – quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.</p>			<p>em que uma ou mais partes signatárias estejam abrangidas na situação referida no artigo 1º e seu parágrafo único, devem ser previamente comunicados ao Ministério da Justiça, instruídos com a minuta vinculante do instrumento legal que obrigue as partes envolvidas no negócio jurídico, identificação, qualificação e domicílio das pessoas físicas contratantes, dos sócios, titulares e administradores das pessoas jurídicas, e respectivas quotas ou percentuais dos direitos a serem adquiridos ou conferidos, instrumento legal conferindo poderes bastantes e plenos para representação da pessoa jurídica ou física, quando esta última não tiver domicílio permanente em</p>	<p>III – quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>território nacional, a procurador domiciliado no País, que prestará caução para garantia de eventuais obrigações fiscais e patrimoniais decorrentes do negócio jurídico.</p> <p>Parágrafo único. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, ou na realização de qualquer ato negocial dentre os referidos no caput deste artigo, é da essência do ato a escritura pública.</p> <p>Art. 3º O desatendimento ao disposto no Art. 2º, desta Lei, impede a realização válida de qualquer ato cartorial ou registral relativo à propriedade ou aos direitos negociados, cumprindo ao oficial do registro imobiliário competente exigir a comprovação da</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>comunicação prévia feita à Autoridade federal, sob pena de sua responsabilidade pessoal administrativa e perda do cargo, e ainda incorrendo em solidariedade passiva por qualquer dano ambiental existente ou superveniente que venha a ser constatado na propriedade e em qualquer de seus componentes ambientais, independente de culpa pelo evento danoso.</p> <p>Art. 4º. As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas,</p> <p>3 pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.</p> <p>§ 1º - Os projetos de que</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>trata este artigo deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo da obtenção das licenças ambientais exigíveis segundo a legislação de proteção ao meio ambiente federal, estadual e local, quando houver.</p> <p>§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial a aprovação recai na competência do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.</p> <p>Art. 5º Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:</p> <p>I – menção do documento de identidade das partes</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;</p> <p>II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;</p> <p>III – menção e cópia do documento comprobatório da comunicação de que trata o art. 2º desta Lei;</p> <p>IV – transcrição das aprovações dos órgãos competentes, ou da solicitação da aprovação, quando for o caso.</p> <p>Art. 6º Trimestralmente, os Cartórios de Registros de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo pelo titular, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Justiça, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também ao Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</p> <p>Art. 7º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 5, supra.</p> <p>§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do limite fixado neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:</p> <p>I – inferiores a 3 (três) módulos;</p> <p>II – que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no Registro competente, e que tiverem sido cadastradas no Incra em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;</p> <p>III – quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>brasileira sob o regime de comunhão de bens.</p> <p>§ 3º O Presidente da República poderá, mediante decreto, ouvido previamente o Congresso Nacional em virtude da competência autorizativa expressa no artigo 190, da Constituição da República Federativa do Brasil, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.</p>		
<p>Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais pelas pessoas previstas no art. 2º, no qual deverá constar:</p> <p>I – menção do documento</p>				<p>Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais pelas pessoas previstas no art. 2º, no qual deverá constar:</p> <p>I – menção do documento</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
<p>de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;</p> <p>II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e</p> <p>III – transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.</p> <p>§ 1º No prazo de até 10 dias após o registro, os Cartórios de Registros de Imóveis informarão, sob pena de perda do cargo, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e aos Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de imóvel situado em área</p>				<p>de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;</p> <p>II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e</p> <p>III – transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.</p> <p>§ 1º No prazo de até dez dias após o registro, os Cartórios de Registros de Imóveis informarão, sob pena de perda do cargo, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e aos Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de imóvel situado em área</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.				indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-executiva do Conselho de Defesa Nacional.	
Art. 12. O Congresso Nacional, poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.				Art. 12. O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.	
Art. 13. É vedada, a qualquer título, a alienação ou doação de terras da União, dos Estados ou dos Municípios a pessoas				Art. 13. É vedada, a qualquer título, a alienação ou doação de terras da União, dos Estados ou dos Municípios a pessoas	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
estrangeiras.				estrangeiras.	
<p>Art. 14. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever em desacordo com as prescrições desta Lei responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.</p>				<p>Art. 14 As contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei são nulas de pleno direito, reconhecíveis e declaráveis de ofício, ficando o oficial de registro que lavrar a escritura e o serventuário que a transcrever, pessoal e civilmente, responsáveis pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a nulidade prevista no caput deste artigo, fica o alienante obrigado a restituir ao adquirente o preço do</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
				imóvel.	
<p>Art. 15. O art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º... (omissis) Parágrafo único. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, ou quando objetos de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, de forma direta ou em associação com qualquer pessoa física, jurídica ou organização governamental instalada no Brasil, estarão sujeitas à legislação nacional que</p>				<p>Art. 15. O art. 1º da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º “Parágrafo único. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, ou quando objeto de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, de forma direta ou em associação com qualquer pessoa física ou jurídica instalada no Brasil, ainda que com sede no exterior, estarão sujeitas à legislação</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõem a presente Lei.”				nacional que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a presente Lei.”	
<p>Art. 16. As pessoas estrangeiras detentoras de imóveis rurais anteriormente à data de publicação desta Lei deverão, no prazo de até 90 dias a contar da data da publicação do Regulamento, informar aos Ministérios previstos no art. 6º as informações atualizadas constantes no § 5º do mesmo artigo.</p>			<p>Art. 8º As contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei são nulas de pleno direito, reconhecíveis e declaráveis de ofício, ficando o oficial de registro que lavrar a escritura e o serventuário que a transcrever, pessoal e civilmente, responsáveis pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a nulidade prevista no caput deste artigo, fica o alienante</p>	<p>Art. 16. As pessoas estrangeiras detentoras de imóveis rurais anteriormente à data de publicação desta Lei deverão, no prazo de até noventa dias a contar da data da publicação do Regulamento, informar aos Ministérios previstos no art. 6º as informações atualizadas constantes no § 5º do mesmo artigo.</p>	

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.		
			<p>Art. 9º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), improrrogáveis, contados da data de promulgação desta Lei, os Titulares de Cartórios de Títulos e Documentos e Registros Imobiliários, promoverão o levantamento de todos os atos já realizados sob sua jurisdição praticados pelas pessoas referidos no art. 1º desta Lei, em data anterior à vigência desta Lei, procedendo às comunicações determinadas pelo art. 6º e seu parágrafo único, sob pena de responsabilidade pessoal administrativa e perda do cargo.</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<p>Art. 10. Inclua-se no art. 3º, da Lei no. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, o inciso V, como segue:</p> <p>“ (...)”</p> <p>IV – (...);</p> <p>V – as ações de restituição de preço pago para aquisição de direitos sobre imóveis rurais por estrangeiros, em razão de nulidades das escrituras relativas (NR).” (Lei 9.099, de 26/09/95, art. 3º: “<i>Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:</i></p> <p><i>I</i> – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;</p>		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			<i>II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;</i>		
			<i>III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”)</i>		
			Art. 11. Não é cabível qualquer reparação, a que título for, contra a União ou qualquer de seu entes e órgãos, por quem tiver anulados quaisquer contratos ou atos negociais constitutivos de direitos referidos no art. 1º desta Lei, por descumprimento de obrigações legais a que estivesse sujeito.		

PL 2.289, DE 2007	PL 2.376, DE 2007	PL 3.483, DE 2008	PL 4.240 DE 2008	SUBSTITUTIVO CREDN	SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PL 7.407, DE 2006
			Art. 12. O Poder Executivo expedirá Regulamento para a execução desta Lei em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência.		
Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, excetuados os seus artigos 12 e 21.	Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 18. Revoga-se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.				Art.. 18. Revoga-se a Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971.	

Fonte: Sistema de tramitação legislativa de projetos de lei e outras proposições